



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.050410-8/001



2020000447830

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV
Nº 1.0000.20.050410-8/001
AGRAVANTE(S)
AGRAVADO(A)(S)

5ª CÂMARA CÍVEL
TEÓFILO OTÔNÍ
MUNICÍPIO DE TEOFILO OTONI
DEFENSOR PÚBLICO GERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE TEOFILO OTONI contra a decisão proferida pelo Exmo. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni, que, nos autos da ação civil pública movida pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, concedeu tutela antecipada com vistas a suspender os efeitos do Decreto Municipal n. 8.035/2020, que flexibilizou a abertura da atividade comercial e da prestação de serviços naquele município, antes impostos em decorrência do CONVID 19.

Sustenta o agravante, preliminarmente, que a inicial da ação seria inepta porque houve flagrante equívoco quanto ao ato administrativo normativo que a agravada pretende ver anulado, porquanto fora apontado decreto de outro município, o que conduz à extinção do processo. Ainda em sede preliminar, defende que o conteúdo da petição inicial revela a falta de interesse de agir da agravada, na medida em que pretende questionar a decisão adotada pelo agravante, substituindo o juízo de valor do Prefeito Municipal, quando este agiu em observância aos critérios de conveniência e oportunidade, que são ínsitos ao gestor público. Pontua que o STF, na ADPF 672, pronunciou-se no sentido de que os Municípios e Estados têm autonomia político-administrativa para decidir sobre as medidas a serem adotadas no que tange à prevenção e combate da pandemia

Fl. 1/15



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.050410-8/001

provocada pelo COVID-19. Arguiu preliminar de inadequação da via eleita, aduzindo que o gestor municipal teria agido nos termos do que decidido pelo STF, na ADPF 672, e que, portanto, deveria a recorrida ter atacado diretamente a decisão da Suprema Corte e não tentar, por vias transversas, desrespeitar a autoridade daquele julgado. No mérito, sustenta que o STF reconheceu a competência suplementar do município para editar atos normativos relacionados à prevenção e combate do COVID-19. Alega que o gestor municipal editou o ato de flexibilização com base no juízo de conveniência e oportunidade que lhe são garantidos, ao tempo em que adverte que não há norma legal de qualquer espécie que proíba essa flexibilização, considerando a situação da pandemia em nível local. Argumenta que, atualmente, foram confirmados 08 (oito) casos de COVID-19 na cidade, sendo que, destes, não há nenhum óbito ou mesmo internação em UTI. Assevera que o Decreto n. 8.035/2020 está em conformidade com os decretos federal e estadual e com as orientações expedidas pelo Ministério da Saúde. Defende a impossibilidade de o Judiciário adentrar no mérito administrativo, sob pena de malferir o princípio da separação dos poderes. Pondera que houve a verificação dos dados epidemiológicos do cenário municipal, bem como do levantamento estrutural da rede para atendimento dos níveis de ativação do vírus que venham a se manifestar na população, já estando disponível o estudo científico reclamado pela decisão, a partir da elaboração do Boletim Federal (Boletim Informativo n.7), o qual oportuniza aos municípios a equação matemática para verificar se tem pronta uma estrutura de atendimento hospitalar que lhe permita a abertura das atividades comerciais. Esclarece que o decreto não restabeleceu todas as atividades comerciais, sendo que aquelas autorizadas a funcionar foram escalonadas em turno de 04 (quatro) horas diárias, de segunda a sexta-feira, para evitar aglomerações e com critérios definidos pelo



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.050410-8/001

Comitê. Afirma que a Nota Técnica 02/2020, elaborada pela Câmara Técnica de Estatística e Monitoramento da UFVJM, em acordo de cooperação com a Defensoria Pública, data de 12 de abril de 2020 e foi elaborada a partir de dados dos meses anteriores, não tendo sido convalidada por qualquer autoridade de saúde nas esferas do Município, do Estado ou da União. Com essas considerações, pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e que, ao final, sejam acolhidas as preliminares e extinto o processo. Caso contrário, pugna pelo provimento do agravo, para reformar a decisão, mantendo integralmente o ato administrativo.

Decisão agravada ao eDoc. 02.

DECIDO:

No presente caso, por se tratar de pretensão acautelatória (efeito suspensivo), regulada no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil de 2015, a concessão está vinculada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

“A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder ‘tutela provisória’” (MARINONI, Luiz Guilherme et al. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. V. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 203).

No tocante ao perigo de dano, esclarece o mesmo autor:

“Como é intuitivo, é preciso decidir de forma provisória justamente porque não é possível conviver com a demora: sem ‘tutela provisória’ capaz de satisfazer ou acautelar o direito, corre-se o perigo desse não poder ser realizado. O ‘pericolo di tartività’ (‘periculum in mora’), portanto, é o termo que traduz de maneira mais apurada a urgência no processo.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.050410-8/001

(...) Há perigo na demora porque, se a tutela tardar, o ilícito pode ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente ou pode o dano ser irreparável, de difícil reparação ou não encontrar adequado ressarcimento” (MARINONI, Luiz Guilherme et al. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. V. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 199).

A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais ajuizou ação civil pública visando à nulidade do Decreto n. 8.035, de 20 de abril de 2020, do Município de Teófilo Otoni/MG, ao argumento de que referido ato normativo careceria de fundamentação técnico-científica, eis que determinou a retomada das atividades comerciais e empresarias no Município, violando a legislação que envolve a pandemia causada pelo vírus COVID-19, além do princípio da precaução.

Segundo a Defensoria, a flexibilização adotada pelo gestor do Executivo local não garante a segurança da população, e foi por ele próprio questionado quando veio a público anunciar que o Município de Teófilo Otoni e o Vale do Mucuri têm a pior estrutura de rede hospitalar em número de leitos de internação em todo o Estado de Minas Gerais.

Assim, entende que a ausência de dados técnico-científicos que garantam a segurança da comunidade, associada à precariedade da estrutura dos hospitais locais, desautorizam o retorno das atividades comerciais, conforme permite o Decreto.

Pois bem! Conforme amplamente divulgado, a declaração de Pandemia pelo COVID-19 ensejou a edição da Lei Federal n. 13.979/2020, da Portaria n. 188/2020 pelo Ministério da Saúde, com a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), bem como o Decreto n. 113, de 12 de março de 2020, do Governo do Estado de Minas Gerais, que declarou Situação Emergencial em Saúde Pública em todo território estadual, em razão



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.050410-8/001

de surto de doença respiratória, com o estabelecimento de medidas para o enfrentamento da doença, dentre as quais se destaca o isolamento, a quarentena e a proibição de aglomerações.

A Lei n. 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, preconiza:

“Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;
II - quarentena;

(...)

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.”

Regulamentando referida norma federal, o Decreto n. 10.282/2020, com alterações conferidas pelo Decreto n. 10.329/2020, definiu que serviços essenciais são aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como assistência à saúde, assistência social, atividades de segurança pública e atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas.

Segundo o referido Decreto:

“Art. 3º Omissis.
(...)”



Nº 1.0000.20.050410-8/001

§9. O disposto neste artigo não afasta a competência ou a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas competências e de seus respectivos territórios, para os fins do disposto no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, observadas:

I - a competência exclusiva da União para fixar as medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, referentes ao uso dos seus bens e à prestação dos serviços públicos essenciais por ela outorgados; e
II - que a adoção de qualquer limitação à prestação de serviços públicos ou à realização de outras atividades essenciais diretamente reguladas, concedidas ou autorizadas pela União somente poderão ser adotadas com observância ao disposto no § 6º deste artigo.”
(grifei)

Depreende-se que as normas federais, assim como as estaduais, não determinam o fechamento de estabelecimentos comerciais, ao contrário, somente estipulam os serviços que não podem ser suspensos em razão de sua essencialidade para a população.

No Município de Teófilo Otoni, foi publicado o Decreto Municipal nº 8.027, alterado pelo Decreto Municipal 8.028, de 23 de março de 2020, que “Determina o fechamento dos estabelecimentos que menciona, no âmbito do Município de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, decorrente do Coronavírus - COVID-19 e dá outras providências.”

De acordo com o art. 1º do Decreto, a suspensão das atividades atingiu os estabelecimentos que dependem de alvará judicial para seu funcionamento, inclusive bares, restaurantes, praças de alimentação e centros comerciais, mantidos o funcionamento dos serviços considerados essenciais.

Infere-se, ainda, que o Município instituiu Comitê Municipal de Gerenciamento de Crise, por meio do Decreto n. 8.022/2020 (fls. 75/76-TJ), com intuito de propor e adotar medidas preventivas ou



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.050410-8/001

reparadoras, administrativa ou judicialmente, para o enfrentamento da emergência de Saúde Pública decorrente do Coronavírus.

Segundo o mencionado Decreto, o Comitê é composto pelo Secretário Municipal de Saúde (Presidente), pela Coordenadora de Vigilância em Saúde do Município, pelo Superintendente Regional de Saúde, pelo Diretor do Hospital Raimundo Gobira, pelo Diretor do Hospital Bom Samaritano, pelo Diretor do Hospital Filadélfia, pelo Diretor do Hospital Santa Rosália, pelo Diretor do Hospital Unimed, pelo Diretor da Unidade de Pronto Atendimento-UPA, pela Secretária Executiva do CISONRJ/SAMU e pela Secretária Executiva do CISEVJM.

Em reunião realizada no dia 20 de abril de 2020, visto às fls. 91/93-TJ o Comitê debateu questões como a aquisição de testes pelo Município, a necessidade do uso de EPI's para reabertura do comércio, a capacitação dos profissionais da área médica para lidar com a situação e a realidade dos hospitais locais, em relação à capacidade para atendimento da demanda. Também foi esclarecido que o comércio local teria sinalizado a intensão de respeitar o uso dos EPI's e que a Prefeitura realizaria a fiscalização; desse modo, constatado o descumprimento, o estabelecimento seria novamente fechado.

Ao final da reunião, o Prefeito Municipal passou à leitura das medidas de flexibilização para abertura do comércio, do que resultou a edição do Decreto n. 8.035, de 20 de abril de 2020, cuja transcrição parcial se faz oportuna:

“OBJETO

Art. 1º. Ficam estabelecidas novas medidas para garantir o acesso a bens e serviços privados pela retomada das atividades comerciais e empresariais no Município de Teófilo Otoni, de acordo com a deliberação do Comitê de Gerenciamento da Crise COVID-19.

Parágrafo Único: **O cumprimento das medidas dispostas neste Decreto autorizam o**



Nº 1.0000.20.050410-8/001

funcionamento das atividades essenciais e demais atividades do comércio em geral a partir do dia 22 de abril de 2020 (quarta-feira).

DOS CRITÉRIOS GERAIS DE FUNCIONAMENTO

Art. 2º. Funcionamento dos estabelecimentos estará condicionado ao cumprimento das seguintes obrigações:

I – adoção de sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas de trabalho, para reduzir fluxos, contatos e aglomeração de funcionários;

II – implementação de medidas de prevenção da contaminação pela COVID-19, disponibilizando material de higiene e equipamento de proteção individual, como máscaras, luvas e demais equipamentos recomendados para a manutenção da higiene pessoal dos funcionários, distribuidores e demais colaboradores das atividades dos estabelecimentos, orientando os funcionários de modo a reforçar a importância e a necessidade destas ações;

III – garantia de dispensa das funções de contato direto com o público aos funcionários que se enquadrem no grupo de risco - aqueles com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, imunodeprimidos e pessoas com doença crônicas;

IV - intensificação das ações de limpeza no estabelecimento, em especial com higienização contínua de banheiros, pisos, móveis, utensílios e equipamentos comuns, preferencialmente com água sanitária ou outro produto saneante;

V - disponibilização aos clientes e funcionários de recipientes com álcool-gel ou líquido 70%, ou preparações antissépticas/sanitizantes de efeito similar, dispostos na entrada e em locais visíveis em todo o estabelecimento;

VI – adoção de medidas para manter o distanciamento entre os

consumidores no interior do estabelecimento, evitando aglomeração de pessoas, bem como controle e organização das filas externas;

VII - divulgação, na entrada e no interior do estabelecimento, das medidas de prevenção e enfrentamento do coronavírus aqui dispostas;

IX – cumprimento rígido do horário de funcionamento especial

estabelecido neste Decreto;

X – realização de controle de acesso de clientes, mantendo 01(um) ou mais funcionários para organizar a entrada, zelando, ainda, para que o ingresso de pessoas seja feito em número proporcional à área de cada estabelecimento e sua respectiva capacidade de



Nº 1.0000.20.050410-8/001

atendimento, na proporção de 01 (um) cliente por 5m² (cinco metros quadrados) da área de atendimento, de forma a coibir a aglomeração de pessoas em seu interior;

XI – demarcação, com sinalizador de cor visível e destacada, o

distanciamento adequado entre clientes e balcões de atendimento;

XII - higienização de forma contínua de balcões, mesas, cadeiras, máquinas para pagamento com cartão e outros equipamentos e mobiliários de uso comum;

XIII – Preferencialmente às transações comerciais presenciais, os estabelecimentos deverão adotar os sistemas de atendimento por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares de entrega de mercadorias em domicílio (delivery).

ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 3º. Os bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos

congêneres deverão:

I – funcionar apenas no sistema de entrega de mercadorias em domicílio (delivery) ou de retirada no balcão, ou, ainda, pelo sistema drive-thru, em espaço delimitado, vedado fornecimento

para consumo no próprio estabelecimento;

II - providenciar material de higiene e equipamento de proteção individual, como máscaras, luvas e demais equipamentos para os funcionários e entregadores, recomendando, sobretudo, a utilização de álcool-gel nos serviços de delivery.

DAS CLÍNICAS MÉDICAS, DE SAÚDE, ODONTOLÓGICAS E SALÕES DE BELEZA

Art. 4º. As clínicas médicas, de saúde, odontológicas e saúde ocupacional, assim como os salões de beleza e estabelecimentos congêneres, poderão funcionar mediante prévio agendamento de clientes e respeitadas as recomendações de prevenção divulgadas pelos órgãos de saúde e vigilância sanitária.

DAS FEIRAS LIVRES

Art. 5º. Fica autorizado o funcionamento de feiras livres, em sistema de rodízio, com acesso restrito e possibilidade de locação de nova área comercial que permita à adoção de medidas de prevenção, controle e contenção de risco e danos graves a saúde pública.

DAS ATIVIDADES COM POTENCIAL DE AGLOMERAÇÃO

Art. 6º. **Permanece SUSPENSO o funcionamento das atividades com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, de acordo com a**



Nº 1.0000.20.050410-8/001

Deliberação n. 17 do Comitê Extraordinário COVID-19 do Estado de Minas Gerais, em especial:

I – eventos públicos e privados de qualquer natureza, em locais fechados ou abertos, com público superior a 30 (trinta) pessoas;

II – cultos e cerimônias religiosas de qualquer natureza, bem como outros eventos religiosos que gerem público superior a 30 (trinta) pessoas, zelando para que o ingresso de pessoas seja feito em número proporcional à área de cada estabelecimento na proporção de uma pessoa a cada 5m² (cinco metros quadrados);

III – shopping centers e estabelecimentos situados em galerias ou centros comerciais;

IV – cinemas, clubes recreativos e similares, academias de ginástica, clínica de estética e similar, de artes marciais, arenas esportivas, boates, salões de festas, teatros, casas de espetáculos e similares; (...)

DO HORÁRIO ESPECIAL DE FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS

Art. 8º. As atividades econômicas de comércio varejista, atacadista de bens e prestação de serviços poderão funcionar, no máximo, 04 (quatro) horas diárias de atendimento presencial aos clientes, em horários alternados, assim definidos: (...)" (grifei)

Ao conceder a liminar para suspender os efeitos do Decreto, o Exmo. Juiz singular fundamentou que a norma estaria com vícios de nulidade por não considerar as consequências práticas da reabertura do comércio local e a disseminação do COVID-19; não obstante, ressaltou que poderia ser mantido caso sobrevenha fundamentação que o corrija para demonstrar que as medidas nele previstas poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde.

A fim de fundamentar a edição do Decreto, o Município agravante trouxe aos autos o Ofício 26/2020, da Secretaria Municipal de Saúde, que contém as Ações Organizacionais para o enfrentamento da COVID-19 (fls. 127/129-TJ). Dentre outras medidas adotadas, destaca-se a Criação de Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública Municipal, da Central de Atendimento à População, da



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.050410-8/001

criação da Central de Regulação Microrregional de Leitos, a criação de Hospital de Campanha, a aquisição de 2000 (dois mil testes), ainda pendentes de entrega, a aquisição de EPI's, e ações de vigilância epidemiológica, sanitária e ambiental.

Consta também desse Ofício a informação de que encontra-se em elaboração de um Plano Estratégico de Estruturação e Organização da Rede Hospitalar para direcionar os fluxos diante do surgimento de casos. Conforme o documento, o Município contaria com 18 (dezoito) leitos de UTI e 26 (vinte e seis) leitos clínicos nos hospitais locais.

Em verdade, as próprias instituições hospitalares prestaram informações acerca de sua capacidade para atendimento da demanda, conforme abaixo relaciono:

- Ofício 33/2020, de 26 de abril de 2020, do Hospital Bom Samaritano, informa que, em articulação com o Município, decidiu que seria referência para o atendimento aos pacientes com suspeita ou confirmação de COVID-19. Notícia que possui 22 leitos de enfermaria, 10 leitos de UTI, sendo 1 leito específico de isolamento. (fls. 246/248).
- Ofício 150/2020, de 24 de abril de 2020, do Hospital Santa Rosália, informa que reservou 10 leitos de enfermaria para atendimento clínico, possui 2 leitos de UTI de isolamento para pacientes críticos. (fls. 249/253).
- Hospital Filadelfia, em documento de fls. 256/260, diz possuir 3 leitos isolados na UTI e fez proposta para converter 32 leitos clínicos de sua capacidade total para atendimento exclusivo aos pacientes que necessitam de cuidados prolongados e está em processo de avaliação, sendo que, desse total, 12 leitos já estão em condições de isolamento para atendimento em unidade de internação.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.050410-8/001

Apenas o Hospital Raimundo Gobira, em Ofício/HMRG/SMS/TO-MG n. 0025/2020 (fl. 390/393), informou que não possui leitos disponíveis para atendimento a pacientes infectados pelo COVID-19, nem leitos em UTI para essa finalidade.

De todo o acervo documental, infere-se que o Município está agindo, isto é, adotando as medidas que julga cabíveis e necessárias à prevenção e contenção da pandemia. Naturalmente, há limitações de ordem orçamentária e mesmo logística que impedem ou dificultam o alcance daquilo que se poderia considerar ideal, o que, todavia, ocorre em todo o País.

A Defensoria Pública, no exercício de suas atribuições, na melhor das intenções, chamar atenção para o impacto que o restabelecimento do comércio pode causar em relação à disseminação do contágio pelo Coronavírus. Inclusive, juntou aos autos a Recomendação Conjunta Administrativa 01/2020 (fls. 262/284), elaborada pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais – Coordenação Local de Teófilo Otoni e Regional Vale do Mucuri, pelo Ministério Público do Trabalho – Procuradoria do Trabalho do Município de Teófilo Otoni e pelo Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Teófilo Otoni.

Esse documento recomenda ao Prefeito que se abstenha de adotar qualquer providência, publicar qualquer ato público ou editar decreto tendente a alterar a política pública para enfrentamento da pandemia COVID-19, mantendo as diretrizes de isolamento social horizontal, além de manter a suspensão da atividade comercial, ressalvadas as essenciais.

Todavia, como decidido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento da medida cautelar requerida na ADPF 672, de 02 de abril de 2020, não cabe ao Poder Judiciário substituir o juízo discricionário do Executivo, em relação à tomada de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.050410-8/001

medidas administrativas. Naquela hipótese, a medida fora requerida em face do Chefe do Executivo Federal; porém, perfeitamente aplicável no âmbito estadual e municipal.

Conforme consignado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro:

“Não compete ao Poder Judiciário substituir o juízo de conveniência e oportunidade realizado pelo Presidente da República no exercício de suas competências constitucionais, porém é seu dever constitucional exercer o juízo de verificação da exatidão do exercício dessa discricionariedade executiva perante a constitucionalidade das medidas tomadas, verificando a realidade dos fatos e também a coerência lógica da decisão com as situações concretas. Se ausente a coerência, as medidas estarão viciadas por infringência ao ordenamento jurídico constitucional e, mais especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que se converta em causa de decisões desprovidas de justificação fática e, conseqüentemente, arbitrárias.”

Encerrando suas razões do decidir, o Excelentíssimo Senhor Ministro ponderou que nem mesmo o Chefe do Poder Executivo Federal poderia afastar as decisões adotadas pelos Chefes dos Executivos Estaduais e Municipais, no exercício de suas competências constitucionais. Assim, assegurou o exercício da competência concorrente dos Governos Estaduais e Distrital, e suplementar dos Governos Municipais para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia.

Data vênia, se é possível ao Chefe do Executivo Municipal adotar medidas restritivas para a contenção da virose, naturalmente lhe é permitido a adoção de medidas que flexibilizem as restrições, observada a realidade local. Convém novamente lembrar que não há lei federal ou estadual que imponha a adoção do isolamento/quarenta ou do fechamento do comércio não essencial, razão pela qual não vislumbro, neste momento, qualquer ilegalidade no Decreto n. 8.035/2020, que exija a intervenção judicial.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.050410-8/001

Ressalto que a pandemia global causada pelo Coronavírus (2019-nCoV) tem exigido, dos órgãos da Administração Pública, que se adequem diariamente à cada nova situação que se lhes for apresentada; com efeito, o Decreto em questão não é estanque, haverá monitoramento da realidade e permanente assessoramento técnico científico ao Chefe do Executivo, e, por conseguinte, o referido Decreto pode ser reformulado ou, até mesmo, revogado, caso a administração local verifique a alteração na realidade do Município diante da pandemia.

Na hipótese, examinados os autos, concluo que os elementos suscitados demonstram, suficientemente, as razões que declina para que se atribua ao agravo o efeito suspensivo almejado porque não vislumbro, num primeiro momento, qualquer ilegalidade no ato administrativo impugnado na ação.

Por último, não obstante a inteligência das razões invocadas pela Defensoria Pública e a sensibilidade com que decidiu o d. Magistrado de primeiro grau, estou em que deve ser concedido ao agravo o efeito suspensivo rogado, a fim de restabelecer os efeitos do Decreto, até ulterior decisão da Turma Julgadora.

Feitas essas considerações, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, para sobrestar os efeitos da decisão até o pronunciamento definitivo pela Turma Julgadora, nos termos do art. 1.019, inciso I, c/c 995, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil (CPC/2015).

Em consequência, comunique-se imediatamente o juízo de origem, requisitando-lhe informações, atento ao princípio da cooperação jurisdicional (art. 69, inciso III, CPC/2015).

Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo legal, aos termos do presente recurso.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.050410-8/001

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça
para parecer.

Publique-se.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2020.

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI
Relator

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador LUIS CARLOS BALBINO GAMBOGI, Certificado:
2A06C140CFA7EC8F2C1A775D4A1B252C, Belo Horizonte, 30 de abril de 2020 às 15:21:27.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
100002005041080012020447830